

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

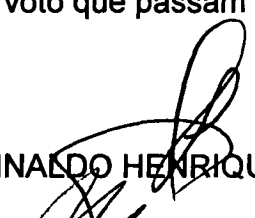
Processo n.º : 10768.004022/98-81
Recurso n.º : 134.716
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : BANCO UNIVERSAL S/A
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.187

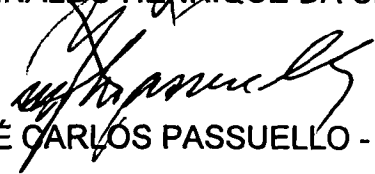
GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - Incabível a manutenção da tributação do lucro real, quando a autoridade fiscal procede à glosa de 100% das despesas operacionais da pessoa jurídica, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios reiteradamente solicitados. Nesse caso, deve o fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados em documentos hábeis e idôneos.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004022/98-81

Acórdão n.º : 105-14.187

Recurso n.º : 134.716

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I

Interessada : BANCO UNIVERSAL S/A

RELATÓRIO

O Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, recorreu da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2131, de 29.10.2002 (fls. 144 a 151), que cancelou integralmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro e Multa por atraso na entrega da declaração, tudo sumariado na seguinte ementa:

“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS. LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE – A glosa da totalidade das despesas, por falta de comprovação hábil e idônea, denota que a contabilidade não preenche os requisitos necessários para apuração do lucro real. Aplica-se à situação o arbitramento do lucro.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – Mantêm-se incólumes as compensações de prejuízos efetuadas pelo interessado, uma vez afastada a matéria tributável apurada em ação fiscal.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1993

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Insubsistindo lançamento objeto do auto principal, igual sorte colhe os que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1993

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Improcede a exigência de multa calculada sobre o imposto apurado de ofício.

Lançamento Improcedente.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004022/98-81

Acórdão n.º : 105-14.187

3

A empresa, que se encontrava em liquidação extrajudicial e estava com pedido de falência requerido, foi submetida a fiscalização iniciada em 06.01.98, cujo termo de início de fiscalização não foi respondido e, mesmo reintimada a apresentar os livros, documentos e planilhas com elementos de sua atividade, relativos ao ano de 1993, respondeu, informando que a instituição estava em liquidação extrajudicial e com pedido de falência encaminhado, tudo por ação ou autorização do Banco Central, conforme consta do documento de fls. 17, que:

“Lembramos que os motivos que levam o Banco Central do Brasil a decretar a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira é de sua exclusiva competência, cabendo a ele prestar informações a respeito.

Nossos esclarecimentos acima visam alertar sobre a eficácia de uma fiscalização, abrangendo período anterior à gestão da liquidação em curso, numa sociedade que a qualquer momento poderá ter sua falência decretada.”

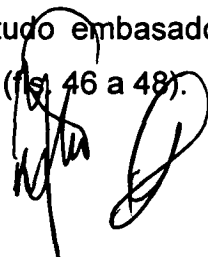
(destaquei)

O documento acima foi assinado pelo Sr. Jomer Queiroz de Souza, Liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil (ato de nomeação a fls. 18), cujo termo inicial da liquidação foi 22.04.1996.

Sem dúvida a empresa se esquivou de fornecer os documentos, nem mesmo esclareceu se tais documentos e livros encontravam-se em seu poder ou em poder do Banco Central, já que era o Liquidante.

Em cumprimento à intimação, foi apresentado à fiscalização o livro diário, razão, lalur, tendo havido reintimação em 02.02.98 (fls. 23), que restou sem resposta.

Em 09.02.98 foi procedida nova reintimação (fls. 23 e 24), sem resposta, seguida pela lavratura dos autos de infração, em 16.02.98, tudo embasados nos fatos descritos no Termo de Constatação e Verificação Fiscal – TCVF (fls. 46 a 48).



3

No TCVF foi esclarecido que a fiscalizada alegou não possuir pessoal suficiente para atender a fiscalização, uma vez que com a liquidação extrajudicial e o pedido de falência, dispensara quase todos seus funcionários, assim restando esclarecido o motivo dos lançamentos (fls. 48):

“9. COMO NÃO RESTOU PROVADO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS ESCRITURADOS NAS CONTAS DE DESPESAS DISCRIMINADAS NO TERMO DE REINTIMAÇÃO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

A impugnação, que trouxe em anexo algumas planilhas, reiterou a falta de funcionários e não juntou a documentação relativa às operações sociais.

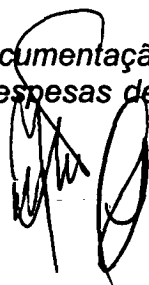
A autoridade julgadora de primeiro grau cancelou integralmente a exigência, sob ementa acima transcrita, e pelos fundamentos principais de que:

“Assim, para tributação do lucro da pessoa jurídica, na modalidade “lucro real”, é necessário que se disponha de contabilidade respaldada em livros comerciais e fiscais, bem como os lançamentos contábeis estejam devidamente documentados.

No caso em tela, verifico nos autos que o interessado respondeu à solicitação de apresentar os livros Diário, Razão e LALUR, conforme informação constante às fls. 16. Todavia, intimado, em 09/02/1998, a exhibir a relação analítica das contas declaradas no quadro 04, itens 29, 30, 32, 36 e 44 da declaração de rendimento do ano-calendário de 1993, bem como a documentação que serviu de base à escrituração, informou que não tinha condições de atender ao solicitado.

O quadro supramencionado é relativo à demonstração do lucro líquido (anexo 1) e os itens dizem respeito às despesas com remuneração, ordenados, salários e encargos (29); serviços prestados por terceiros (30); arrendamento mercantil (32); outras despesas operacionais 936) e despesas não operacionais (44).

Diante de a falta de apresentação de documentação comprobatória, a autoridade autuante glosou 100% das despesas declaradas em todos os meses do ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004022/98-81

Acórdão n.º : 105-14.187

5

Ora, sem examinar a documentação comprobatória da escrituração comercial e fiscal do interessado, como poderia a fiscalização aferir se o lucro real declarado estava certo?

Em situações como tal, o procedimento correto é o arbitramento do lucro, de acordo com o estabelecimento no art. 399, inciso I, do RIR/1980. Ou seja, arbitra-se o lucro quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Assim, considerando a impropriedade na forma de se apurar o resultado tributável, voto pela improcedência do lançamento.

No mesmo sentido existem decisões dos tribunais administrativos:

"IRPJ. CUSTOS ELEMENTOS PROBANTES. INTIMAÇÃO FISCAL. RECUSA. GLOSA PLENA. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO DOS LUCROS NÃO-CONCRETIZADA. IMPERTINÊNCIA ACUSATÓRIA. A glosa integral dos custos nega a própria existência da receita operacional ofertada à tributação a que deles decorre. A recusa proposital e sistemática dos elementos probantes dos atos negociais à autoridade tributária implica arbitramento-não condicional – dos lucros. (Acórdão n.º 103-20838)".

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS – Incabível a preservação da tributação do lucro real, quando a autoridade fiscal procede à glosa de 100% dos custos e 99,97% das despesas operacionais da pessoa jurídica, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios reiteradamente solicitados. Nesse caso, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados em documentos hábeis e idôneos 9Ac. CSRF/01-2.554/98 – DO 31/03/1999)"

2- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Tendo em vista que foi julgado improcedente o lançamento anterior, as reversões feitas de ofício pela autoridade autuante e que haviam resultado em apuração de crédito tributário nos meses de maio, outubro e novembro de 1993 são também improcedentes.

3- MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – a despeito de o interessado ter entregue em atraso a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, conforme se

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004022/98-81

Acórdão n.º : 105-14.187

6

comprova às fls. 5, voto pela improcedência do lançamento. Isto porque, de acordo com o demonstrativo de fls. 42, a base de cálculo foi o imposto apurado de ofício, julgado neste ato improcedente.

4- LANÇAMENTOS REFLEXOS – imposto de renda na fonte e contribuição social sobre o lucro líquido – na medida em que há fatos novos a ensejarem conclusões diversas, igual sorte colhe o que tenha sido decidido em relação ao lançamento principal.

É o meu voto.”

Cientificada por edital, a empresa não se manifestou sobre a decisão recorrida.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

6

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício atende aos preceitos processuais e deve ser conhecido.

O TCVF não esclareceu a forma como foram apurados os valores tributados, os quais somente tiveram a devida explicação no bojo do voto condutor da decisão recorrida, porém tal fato não foi alegado na impugnação.

Pelo conteúdo do voto condutor da decisão recorrida constatei que a fiscalização simplesmente glosou os saldos, ou, melhor explicando, considerou indedutíveis a totalidade das despesas da empresa, por falta de comprovação, o que é impensável na modalidade de tributação pelo lucro real.

Sem dúvida, a falta de comprovação da totalidade dos gastos da empresa provoca o deslocamento da tributação, do lucro real eleito pela empresa por ocasião da apresentação de sua declaração de rendimentos, para uma das modalidades alternativas, seja o lucro presumido ou o lucro arbitrado.

Tão inusitado foi o resultado da ação fiscalizadora que nem comporta maiores comentários, além daqueles motivos precisamente expostos no voto condutor da decisão recorrida, que, além de logicamente construído, buscou ainda respaldo na jurisprudência deste Colegiado (Acórdãos 103-20.838 e CSRF/01-2.554/98).

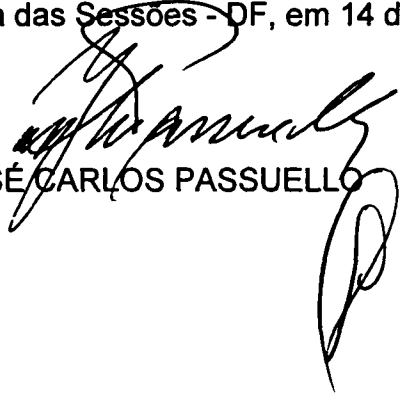


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10768.004022/98-81
Acórdão n.º : 105-14.187

8

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

8